



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 151/2018 fls. 1/3

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 151/2018

Projeto de Lei nº 93/2018

Institui o Dia Municipal de Combate ao Trabalho Infantil no município de Hortolândia

Autor: Vereador Francisco Pereira da Silva Filho

Relator: Vereador Paulo Pereira Filho

### I – RELATÓRIO

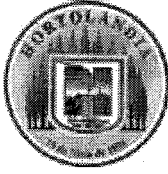
Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 87/2018, de autoria do Nobre Vereador Francisco Pereira da Silva Filho, que Institui o Dia Municipal de Combate ao Trabalho Infantil no município de Hortolândia.

Em sua justificativa o Autor aduz que em pleno século XXI, para evitar que crianças e adolescentes ingressem de modo precoce no mundo do trabalho – e na vida adulta – não basta somente contar com ações que encontrem, verifiquem e afastem meninos e meninas vítimas desse tipo de exploração.

Em geral, fiscalizações trabalhistas, promovidas por auditores fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), têm, no que diz respeito à tarefa de erradicar todas as formas de trabalho infantil, alcance limitado, porque agem mais no sentido de reprimir a prática do que preveni-la e garantir que não haja sua reincidência.

Se o Brasil almeja cumprir o compromisso de eliminar, até 2020, todas as formas de trabalho infantil, deve contar também com um conjunto de políticas públicas que integrem um sistema que garanta efetivamente os direitos de meninas e meninos.

Para o Autor, a principal arma contra o trabalho infantil é a intensa sensibilização civil contra a exploração das crianças e adolescentes, que constitui uma grave violação aos direitos humanos fundamentais.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 151/2018 fls. 2/3

## II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 18 de junho de 2018, e sua ementa publicada, na data de 16 de junho de 2018, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

A propositura não alcança as hipóteses cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, à luz das taxativas matérias elencadas nos artigos 61, §1º, da Constituição da República, e 24, §2º, da Carta Estadual.

Nesse sentido, a matéria não cuida da criação, organização, extinção ou modificação de órgãos da Administração, ou mesmo dispõe sobre cargos ou função pública; é dizer, não trata de matéria estritamente administrativa, irrelevante ser de iniciativa parlamentar

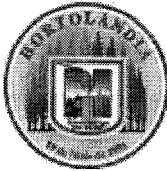
Com objetivo de colaborar com a propositura, entendemos que deveríamos evitar sugestões de medidas de ações, que a rigor limitariam a possibilidade de criação de ações a incentivar a conscientização. Nesse sentido, em **REDAÇÃO FINAL**, a propositura passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Institui o Dia Municipal de Combate ao Trabalho Infantil no Município de Hortolândia”**

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Dia do Combate ao Trabalho Infantil no Município de Hortolândia.

Paragrafo único. O evento, a ser comemorado anualmente no dia 12 de junho, passa a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 151/2018 fls. 3/3

Art. 2º No “dia municipal de combate ao trabalho infantil” poderão ser desenvolvidas e incentivadas ações educativas e preventivas com o envolvimento das classes profissionais organizadas, outras instituições que trabalhem com a causa infantil e também segmentos diversos da sociedade civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 93/2018, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 2 de agosto de 2018.

  
Paulo Pereira Filho  
Relator

Acompanham o voto do Relator o Vereador:

  
Cleuzer Marques de Lima  
Membro

  
Gervásio Batista Pozza  
Membro